



PROCESSO Nº	: 2.083-4/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
RESPONSÁVEL	: SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO (EX-PREFEITO)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Tomada de Contas** instaurada em cumprimento à deliberação contida no Parecer Prévio nº 131/2019-TP, cujo teor aprovou as contas anuais de governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Araguainha (processo nº 16.759-2/2018) e, entre outras medidas, determinou:

IV) (...) que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, com a finalidade de apurar o montante devido de encargos moratórios e juros que foram gerados pelo parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 834/2017. (grifei)

2. A equipe de auditoria da **então Secretaria de Controle Externo de Previdência**, mediante Informação Técnica (doc. digital nº 135505/2021), propôs as intimações do Prefeito, Sr. Silvio José de Moraes Filho, e do gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Araguainha, Sr. Alan Kardec Riberio da Silva, à época, para apresentação de documentos, a fim de instruir os autos.

3. Com efeito, **as diligências acima descritas foram implementadas**, contudo, na ocasião, apenas o novo Diretor Executivo do Araguai-Previ, Sr. Reges Oliveira, protocolou manifestação, acompanhada de documentos (doc. digital nº 163415/2021).

4. Assim, novos ofícios foram enviados ao ex-Prefeito Municipal e ex-gestor do Araguai-Previ (docs. digitais nºs. 208806/2021 e 208808/2021), entretanto, somente o ex-gestor do Fundo de Previdência, Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva, pronunciou-se nos autos (docs. digitais nºs. 234474 a 234478, 234480 a 234495,





234497 e 234498/2021).

5. Em continuidade, foi feita nova tentativa de intimação do ex-Prefeito Municipal Sr. Silvio José de Moraes Filho (Edital nº 549/DN/2021 - doc. digital nº 236588/2021), sendo que, em razão da sua inércia, foi declarado revel, por meio do Julgamento Singular nº 1517/DN/2021 (doc. digital nº 264551/2021).

6. Analisados os documentos apresentados, **a equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, em sede de Relatório Técnico Complementar** (doc. digital nº 210563/2023), descreveu as seguintes irregularidades e responsável:

RESPONSÁVEL: SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO – Prefeito Municipal de Araguainha – Período: 2018 e 2019

1. DA05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2. DA07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

O Município de Araguainha deixou de pagar tempestivamente encargos previdenciários, o que gerou danos ao erário municipal.

Observe-se que as irregularidades geraram danos ao erário municipal de Araguainha no valor de R\$ 113.385,64, valor este que deve ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado/corrigido a partir de 30/09/2019.

7. Citado via postal e edital para exercer o contraditório (docs. digitais nºs. 215333/2023 e 242885/2023), o ex-Prefeito não protocolou sua defesa, e, por isso, foi declarado revel (doc. digital nº 256608/2023).

8. Por meio de **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 276408/2023), a equipe de auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades e





sugeriu aplicação de multa e determinação de restituição ao erário municipal, no valor de R\$ 113.385,64 (a ser corrigido a partir de 30.09.2019), ao ex- gestor, Sr. Sr. Silvio José de Moraes Filho.

9. O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 6.813/2023 (doc. digital nº 279841/2023), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou:

a) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

b) pela **manutenção da revelia do Sr. Silvio José de Moraes Filho**, decretada pelos **Julgamentos Singulares nº 1.517/DN/2021 e nº 910/DN/2023**, nos seus aspectos formais;

c) pela aplicação de multa regimental com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, ao Sr. Silvio José de Moraes Filho, ex-Prefeito Municipal de Araguainha, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

Responsável: Sr. Silvio José de Moraes Filho, ex-Prefeito Municipal de Araguainha

1) DA05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). e **DA07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

1.1) O Município de Araguainha deixou de pagar tempestivamente encargos previdenciários, o que gerou danos ao erário municipal. Observe-se que as irregularidades geraram danos ao erário municipal de Araguainha no valor de R\$ 113.385,64, valor este que deve ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado/corrigido a partir de 30/09/2019.

d) pela condenação do Sr. Silvio José de Moraes Filho, ex-Prefeito Municipal de Araguainha, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de R\$ 113.385,64 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

e) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.





10. Por fim, em atenção ao artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (novo Regimento Interno - TCE/MT), o responsável foi intimado para apresentar alegações finais (doc. digital nº 445002/2024), porém, não exerceu essa prerrogativa.

11. É o relatório.

Cuiabá, MT, 24 de junho de 2024.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

